AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.711 - SP (2019/0024159-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LOUVEIRA
PROCURADORES : TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112
RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E OUTRO(S) - SP226733

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de execução fiscal cujo valor da causa, em abril de 2009, era de R$ 4.502,25 (quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

Após sentença que julgou procedentes os embargos da União e extinguiu a execução fiscal, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento à apelação do Município de Louveira, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> 1. No julgamento do RE n°. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, de modo que a responsabilidade tributária do sucessor não é afastada.
>
> 2. Apelação provida.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, a UNIÃO interpôs recurso especial, apontando violação ao art. 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o tribunal *a quo* foi omisso ao não se manifestar sobre a sucessão da dívida tributária da RFFSA.

Aduz, ainda, malferimento aos arts. 130 e 131 do CTN, afirmando que é imune ao pagamento de IPTU, porquanto sucessora da RFFSA, que também era imune.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no óbice da Súmula 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ausência de manifestação do tribunal *a quo* sobre a sucessão da dívida tributária da RFFSA.

Isso porque, o julgador abordou a questão às fls. 125 e 127, consignando que:

> Restringe-se a presente apelação acerca da imunidade tributária recíproca em relação a débitos de IPTU referentes a imóveis pertencentes à União, que sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.
>
> (...)
>
> Com efeito, no julgamento do RE n°. 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imunidade tributária recíproca não é aplicável retroativamente, de modo que a responsabilidade tributária do sucessor não é afastada em casos que tais, nos termos da ementa que transcrevo:
>
> (...)
>
> "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária." Assim, a r. sentença merece reforma.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno não provido.

> (AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.
>
> 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
>
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
>
> 3. Configura erro grosseiro a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, de modo que não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer do recurso como embargos de declaração.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 958.813/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017).

No mérito, a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, se tem inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Neste panorama, verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
>
> 1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à imunidade tributária da própria RFFSA com base em fundamento eminentemente constitucional, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
>
> 2. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1605172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA). SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de embargos de devedor que objetiva afastar a cobrança de créditos fiscais oriundos da falta de pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta domiciliar de Lixo - TCDL. Na sentença, julgou-se improcedente no pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegação de contrariedade aos arts. 4º e 7º, alíneas i e o, da Lei n. 3.115/1957, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, assim firmou entendimento (fls. 216-217): "A embargante alega ainda a existência de imunidade recíproca da extinta RFFSA pelo fato de prestar serviço público em nome do Estado, ou seja, requer a aplicação da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (art. 150, inciso VI) aplicável entre as unidades político-administrativas da República Federativa do Brasil. Entretanto, essa questão já resta pacificada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que decidiu ser a União Federal responsável pelas obrigações tributárias da extinta RFFSA, sendo inaplicável a imunidade tributária recíproca".

III - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, a fundamentação do decisum, no sentido da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão, foi embasada na interpretação dada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.176/PR, fato esse que inviabiliza o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência somente está afeta à Excelsa Corte, consoante dispõe o art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.601.825/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento em 27/6/2017, DJe 2/8/2017 e REsp n. 1.658.687/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 16/5/2017, DJe 16/6/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1336962/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator